

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.777/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002363815-70  
Recurso de Revisão: 40.060156803-50, 40.060156804-31 (Coob.), 40.060156805-03 (Coob.), 40.060156806-86 (Coob.)  
Recorrente: Mediar Trading Exportação Ltda  
IE: 002105781.00-70  
Harison Hott Araújo (Coob.)  
CPF: 013.658.806-99  
Jurandir Cardoso de Araújo (Coob.)  
CPF: 596.071.308-04  
Sidnei Vieira Gonçalves (Coob.)  
CPF: 113.054.617-97  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Bruno Marcos da Cunha  
CPF: 099.493.456-42  
Cofee Comércio de Café Ltda  
IE: 002615966.00-71  
Proc. S. Passivo: Luiz Mônico Comério, Helder de Souza Campos, Luiz Mônico Comério.  
Origem: DF/Manhuaçu

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias (café) desacobertadas de documentação fiscal hábil, no período de junho de 2018 a dezembro de 2020, uma vez que acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, por não corresponderem às reais operações realizadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, com fulcro nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75: **(i)** o sócio administrador do estabelecimento autuado (“Mediar”), Sr. Jurandir Cardoso de Araújo, bem como seus procuradores, Srs. Harison Hott Araújo e Sidnei Vieira Gonçalves, com amplos e ilimitados poderes de gestão; **(ii)** a empresa emitente dos documentos fiscais (Cofee Comercio de Café Ltda.) e seu sócio administrador, Sr. Bruno Marcos da Cunha.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.693/23/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a prefacial arguida e, no mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Harison Hott Araújo, Jurandir Cardoso de Araújo e Sidnei Vieira Gonçalves interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os presentes Recursos de Revisão.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.200/19/2ª, 22.697/21/2ª, 21.320/17/2ª, 21.424/17/2ª e 21.302/17/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 16.310/16.324, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço.

Registra-se que os Recursos de Revisão são de igual conteúdo e, portanto, serão analisados em conjunto.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.200/19/2ª, 22.697/21/2ª, 21.320/17/2ª, 21.424/17/2ª e 21.302/17/2ª.

Ressalta-se que apenas a decisão Acórdão nº 22.697/21/2ª, indicada como paradigma, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da recorrida (13/11/23) e não sofreu reformas nos aspectos abordados no recurso. Confirma-se a data de publicação de tal decisão indicada como paradigma: Acórdão nº 22.697/21/2ª: 12/07/21

No tocante aos seguintes acórdãos, indicados pelos Recorrentes como paradigmas, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação deles ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida:

- 21.320/17/2ª: 13/03/17
- 21.424/17/2ª: 18/05/17
- 21.302/17/2ª: 13/03/17

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.200/19/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.281/19/CE.

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise, veja-se:

### **ACÓRDÃO: 5.281/19/CE**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148895-22, 40.060148886-15

RECORRENTES: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO LOJAS RIACHUELO SA IE: 062053333.08-90

RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, FLÁVIO GURGEL ROCHA, NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSWALDO APARECIDO NUNES, PEDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROC. S. PASSIVO: SILVANA LAVACCA ARCURI, SILVANA LAVACCA ARCURI/OUTRO(S), SILVANA LAVACCA ARCURI

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (...) (GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Lado outro, registra-se que a decisão indicada como paradigma, Acórdão nº 22.697/21/2ª, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.509/21/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

**Acórdão Paradigma nº 22.697/21/2ª**

Alegam os Recorrentes que os Coobrigados em questão só serão pessoalmente responsáveis por tributos correspondentes a obrigações tributárias em casos destes créditos serem provenientes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, mas que, no presente caso, não houve sequer uma prova de tal conduta.

Argumentam que na decisão recorrida *“não houve qualquer individualização da conduta de qualquer um dos coobrigados aqui Recorrentes, e, pior, o próprio acórdão faz “uma mistura” em um mesmo momento dos coobrigados da Mediar e dos coobrigados da Cofee o que denota, sobremaneira, a ausência de elementos materiais, ou seja, necessidade de descrever e explicitar os desígnios de cada agente coobrigado, o que não se desincumbiu o Fisco Mineiro de tal tarefa”*.

Defendem que *“a simples conclusão do fisco de que houve utilização de notas fiscais declaradas inidôneas pela sociedade empresária sem a avaliação de outros elementos não permite que se conclua que tenha ocorrido participação direta dos sócios e procuradores da empresa, sequer que eles tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto”*.

Asseveram que o simples fato gerador do tributo não é capaz, por si só, de demonstrar que houve omissão ou dolo dos referidos Coobrigados a fim de ensejar suas responsabilizações pessoais.

Nesse contexto, entendem que resta evidente a necessidade de comprovação fundamentada de que os sócios e ou mandatário agiram como previsto no art. 135, inciso II do CTN e art. 21, §2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o que não teria ocorrido na decisão recorrida.

Falam os Recorrentes que o acórdão recorrido *“apenas concluiu, sem qualquer evidência fática e comprobatória, que os coobrigados tinham conhecimento e agiram dolosamente para a prática dos fatos irregulares descritos.”*

Defendem que o mero inadimplemento de obrigação tributária não gera a responsabilização dos Coobrigados e caso seja o entendimento de que os Coobrigados agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é imperioso que seja especificado qual ato foi, a fim de que seja dada máxima efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Concluem que sequer houve delimitações específicas da atuação específica dos sócios da sociedade empresária autuada, ora Coobrigados, sequer foram apontados quais atos eles praticaram e sequer foram apontadas provas de que se tratou de ato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doloso ou com excesso de poderes à época da prática do fato gerador da obrigação tributária.

Transcrevem excertos doutrinários, de decisões do CARF e judiciais.

São transcritos, pelos Recorrentes, os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO: 22.697/21/2ª

EMENTA

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18), ESTE COBRIGADO NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA EM 31/12/17, RAZÃO PELA QUAL ELE DEVE SER EXCLUÍDO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

(...)

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO MANTER NO LANÇAMENTO OS COBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ, CARLOS HOMEDES CARBALLO E MICHAEL JOSEPH HORD, QUE NÃO POSSUÍAM PODERES DE GESTÃO EM TODO O PERÍODO AUTUADO.

(...)

(GRIFOU-SE).

Esclareça-se, de pronto, no tocante ao apontamento de supostas divergências da decisão do acórdão recorrido em face de decisões judiciais e de outros órgãos julgadores, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

Verifica-se que os Recorrentes sustentam a divergência jurisprudencial na não exclusão dos Coobrigados em questão (Srs. Harison Hott Araújo, Jurandir Cardoso

de Araújo e Sidnei Vieira Gonçalves) do polo passivo da autuação, na decisão recorrida.

Conforme decisão recorrida, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, com fulcro nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75: (I) o sócio administrador do estabelecimento autuado (“Mediar”), Sr. Jurandir Cardoso de Araújo, bem como seus procuradores, Srs. Harison Hott Araújo e Sidnei Vieira Gonçalves, com amplos e ilimitados poderes de gestão; (II) (...).

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se que a aparente divergência apontada pelos Recorrentes, de fato, não está presente, posto que os aspectos fáticos que conduziram as duas decisões são diferentes.

No caso do acórdão indicado como paradigma, houve exclusão de Coobrigados que **não** detinham poder de gerência em todo o período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento, bem como foi destacada a unicidade do lançamento (responsabilidade integral de todos que compõem a sujeição passiva do lançamento). Confira-se:

**ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.697/21/2ª**

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE ROTEIRO FISCAL DENOMINADO “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO” - LEQFID, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PARA AS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS FOI EXIGIDA APENAS A CITADA MULTA ISOLADA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COOBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COOBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AO TEMPO DAS INFRAÇÕES FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIDA CONTRA A QUAL SE INSURGEM OS IMPUGNANTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ NO RELATÓRIO FISCAL DESCRIÇÃO DE ATO OU CONDUTA QUE JUSTIFIQUE OU MOTIVE SUA INDICAÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

TRANSCREVEM JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E DO CCMG.

SALIENTE-SE, INICIALMENTE, QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 96/97, PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO O ADMINISTRADOR MARCELO BOTTO TREVISAN.

CONFORME SE VÊ A PARTIR DOS REGISTROS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRAZIDOS EM CÓPIA NO “DOCUMENTO 06” (FLS. 88/90), ANEXO À IMPUGNAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DOS PODERES DE GERÊNCIA DESSE ADMINISTRADOR FOI INSERIDA COM ERRO NO SIARE (17/08/17), TENDO EM VISTA QUE SUA GESTÃO NA EMPRESA SE INICIOU APENAS EM 17/08/18.

ENTRETANTO, NÃO OBSTANTE TAL EXCLUSÃO, OBSERVA-SE QUE AINDA MERECE REPARO O POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O COOBRIGADO CARLOS HOMEDES CARBALLO EXERCEU PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE ATÉ 28/09/17, COMO SE VÊ NA COLUNA “I” (“DTFIM”) DO DOCUMENTO “CONSULTA SÓCIOS MATRIZ” E NO DOCUMENTO “CONSULTA HISTÓRICO DE SÓCIO MATRIZ” (AMBOS NA MÍDIA DIGITAL DE FLS. 22).

POR SUA VEZ, COM BASE NA MESMA CONSULTA, OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ E MICHAEL JOSEPH HORD EXERCERAM PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 28/09/17.

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18), ESTE COOBRIGADO NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA EM 31/12/17, RAZÃO PELA QUAL ELE DEVE SER EXCLUÍDO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

NO CASO EM VERTENTE, SENDO A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA DE LQFID, EXERCÍCIO FECHADO E CONSIDERANDO A METODOLOGIA DE APURAÇÃO, AS APURAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS EM UM DETERMINADO MÊS ADVÊM DE MOVIMENTAÇÃO ANTERIOR, AS QUAIS NÃO SE SABE SE EM PERÍODO EM QUE O ADMINISTRADOR JÁ PARTICIPAVA DA GESTÃO DA EMPRESA.

ADEMAIS, HÁ DE SE ENTENDER E PRIVILEGIAR A UNICIDADE DO LANÇAMENTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGINDO-SE ENTRADAS, ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADAS NO EXERCÍCIO FECHADO, NECESSÁRIO SE FAZ A RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE TODOS QUE COMPÕEM A SUJEIÇÃO PASSIVA DO LANÇAMENTO.

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO MANTER NO LANÇAMENTO OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ, CARLOS HOMEDES CARBALLO E MICHAEL JOSEPH HORD, QUE NÃO POSSUÍAM PODERES DE GESTÃO EM TODO O PERÍODO AUTUADO.

(GRIFOU-SE).

Traz-se à colação os fundamentos contidos na decisão recorrida sobre a responsabilidade tributária dos Coobrigados:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS (CAFÉ) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2020, UMA VEZ QUE ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA "A.6" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA "F" DO RICMS/02, POR NÃO CORRESPONDEREM ÀS REAIS OPERAÇÕES REALIZADAS.

(...)

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS, COM FULCRO NOS ARTS. 124, INCISO I E 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISOS VII E XII E § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75: (I) O SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO ("MEDIAR"), SR. JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, BEM COMO SEUS PROCURADORES, SRS. HARISON HOTT ARAÚJO E SIDNEI VIEIRA GONÇALVES, COM AMPLOS E ILIMITADOS PODERES DE GESTÃO; (II) A EMPRESA EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS (COFEE COMERCIO DE CAFÉ LTDA.) E SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. BRUNO MARCOS DA CUNHA.

(...)

OS COOBRIGADOS JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, SIDNEI VIEIRA GONÇALVES E HARISON HOTT ARAÚJO ALEGAM QUE NÃO HÁ, NO AUTO DE INFRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO NEM ESPECIFICAÇÃO DO ATO REALIZADO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, O QUE PREJUDICARIA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NO ENTANTO, ALÉM DE SE CONFUNDIR COM O MÉRITO, TAL ARGUMENTO NÃO SE COADUNA COM A REALIDADE DOS FATOS.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR QUE O RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO É ABSOLUTAMENTE CLARO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INCLUSÃO DE CADA UM DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

INCLUSIVE, AS CONDUTAS ILÍCITAS, PRATICADAS INDIVIDUALMENTE POR CADA COBRIGADO, FORAM TRATADAS EM UM RELATÓRIO ESPECÍFICO ACOSTADO AOS AUTOS (“ANEXO 6 – RELATÓRIO DOS SUJEITOS PASSIVOS”).

(...)

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DESSAS PESSOAS FOI ABORDADA COM MUITA PROPRIEDADE PELO FISCO, CONFORME SE VÊ ABAIXO:

(...)

A MEDIAR E SEUS ADMINISTRADORES NÃO CONSEGUIRAM, APESAR DE TEREM SIDO EXAUSTIVAMENTE CONTATADOS PELO FISCO, COMPROVAR A VERACIDADE DAS OPERAÇÕES DESCRITAS NAS NF-ES AUTUADAS. OS PAGAMENTOS AO EMITENTE DAS 30 NF-ES (COFEE) NÃO FORAM DEMONSTRADOS. NENHUMA DUPLICATA FOI APRESENTADA; NENHUM CONTRATO DE COMPRA E VENDA FOI DISPONIBILIZADO. RESTARAM PROVADAS CLARAMENTE PELA FISCALIZAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS E A SONEGAÇÃO DO ICMS.

NÃO É CRÍVEL QUE TANTAS OPERAÇÕES, COM VALORES EXTREMAMENTE VULTOSOS, TENHAM SIDO REALIZADAS SEM O CONHECIMENTO DOS ADMINISTRADORES DA MEDIAR E DA COFEE E SEM QUALQUER RESPALDO DOCUMENTAL.

ELES REALIZARAM CONDUTAS CONTRÁRIAS À ORDEM TRIBUTÁRIA (ELABORAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SABIDAMENTE IDEOLOGICAMENTE FALSAS) PARA MOVIMENTAÇÃO (RECEBIMENTO, ENTRADA E ESTOQUE) DE MERCADORIAS DE TERCEIROS, DE ORIGEM DESCONHECIDA (SAÍDA), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA E PARA DEIXAR DE RECOLHER O ICMS. LOGO, SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS, CONFORME PREVEEM O ART. 135, INCISO III DO CTN E O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

(...)

CUMPRE AQUI SALIENTAR OS PODERES DO COBRIGADO SIDNEI VIEIRA GONÇALVES PERANTE A MEDIAR TRADING EXPORTAÇÃO LTDA. O DOCUMENTO QUE COMPÕE O ANEXO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM VALIDADE A PARTIR DE 19/12/2016, PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELO ENTÃO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA MEDIAR, JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, PROVA QUE FORAM OUTORGADOS A SIDNEI VIEIRA GONÇALVES OS SEGUINTE PODERES AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PARA A GESTÃO ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EMPRESA:

(...)

RESSALTE-SE, TAMBÉM, QUE A PROCURAÇÃO TRANSCRITA ACIMA FOI LAVRADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2016 E ENCONTRAVA-SE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VÁLIDA DURANTE TODO PERÍODO EM QUE FORAM CELEBRADOS OS NEGÓCIOS FRAUDULENTOS QUESTIONADOS NESTES AUTOS ENTRE AS EMPRESAS MEDIAR E COFEE.

TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DO PROCURADOR HARISON HOTT ARAÚJO DE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TER AGIDO 'NO EXERCÍCIO REGULAR DE ADMINISTRAÇÃO, MANDATO, FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO, OU NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EXPRESSA EMITIDA POR QUEM DE DIREITO'.

VERIFICAMOS QUE A PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE COMPÕE O ANEXO 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM VALIDADE A PARTIR DE 23/08/2017, OUTORGADA PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA MEDIAR TRADING, JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, CONFERE A HARISON HOTT ARAÚJO OS SEGUINTEs PODERES AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PARA A GESTÃO ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EMPRESA:

(...)

A OUTORGA E EXERCÍCIO DESSES PODERES NÃO FORAM IMPUGNADOS POR HARISON HOTT ARAÚJO. ELE ALEGOU SIMPLEMENTE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA MEDIAR.

CONTUDO, A VERDADE MATERIAL TRAZIDA AOS AUTOS DEMONSTRA O CONTRÁRIO DO ALEGADO. OS ADMINISTRADORES DA MEDIAR REALIZARAM ATOS DE GESTÃO QUE LEVARAM À REALIZAÇÃO DE 30 OPERAÇÕES DE COMPRA DE CAFÉ ARÁBICA, DOCUMENTADAS POR NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, TOTALIZANDO 11.351,40 SACAS E R\$ 4.790.183,05, ENTRE JUNHO DE 2018 E DEZEMBRO DE 2020. COMO CONSEQUÊNCIA, FORAM SONEGADOS R\$ 862.232,95 A TÍTULO DE ICMS.

PORTANTO, HARISON HOTT ARAÚJO NÃO PODE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA MEDIAR TRADING ALEGANDO "CUMPRIMENTO DE ORDEM EXPRESSA", UMA VEZ QUE O CUMPRIMENTO DE ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SÓ DE QUEM AS DEU, MAS TAMBÉM DE QUEM AS CUMPRE.

JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, SIDNEI VIEIRA GONÇALVES E HARISON HOTT ARAÚJO ADMINISTRARAM A EMPRESA MEDIAR TRADING EXPORTAÇÃO LTDA DURANTE TODO O PERÍODO AUTUADO E, PORTANTO, SÃO **SOLIDARIAMENTE** OBRIGADOS AO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ICMS E MULTAS) CONSTITUÍDO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR EXPRESSA DESIGNAÇÃO LEGAL (ART. 124, INCISO II DO CTN).

JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO ERA O SÓCIO-ADMINISTRADOR, SEGUNDO O CONTRATO SOCIAL DA MEDIAR. SIDNEI VIEIRA GONÇALVES (SÓCIO CAPITALISTA) E HARISON HOTT ARAÚJO ERAM PROCURADORES DA MEDIAR, POSSUIDORES DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO PÚBLICA COM OUTORGA DE AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES PARA GESTÃO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

(...)

DESSE MODO, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME OS ADMINISTRADORES OU GERENTES (SÓCIOS E PROCURADORES COM PODERES DE GESTÃO NO CASO EM CONCRETO). OU SEJA, AQUELES QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

(...)

A FUNÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DE JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO DECORRE DO CONTRATO SOCIAL (ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO). JÁ AS FUNÇÕES DE GESTORES DE NEGÓCIOS DE SIDNEI VIEIRA GONÇALVES E DE HARISON HOTT ARAÚJO, AMBOS COM AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES, DECORREM DAS PROCURAÇÕES PÚBLICAS COMPONENTES DOS ANEXOS 3 E 4, RESPECTIVAMENTE.

PORTANTO, INQUESTIONÁVEL A POSIÇÃO PRIVILEGIADA DESTES TRÊS COOBRIGADOS NOS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO DA MEDIAR.

(...)

A CONDUITA INDIVIDUALIZADA DE CADA UM DOS ADMINISTRADORES DA MEDIAR ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DESCRITA NO ANEXO 6 – RELATÓRIO DOS SUJEITOS PASSIVOS.

(...)

O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA MEDIAR, JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, E OS ENTÃO PROCURADORES COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO, SIDNEI VIEIRA GONÇALVES E HARISON HOTT ARAÚJO, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS, POIS SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO (ADMINISTRADOR OU GERENTE) PRATICADOS POR ELES NA MEDIAR COM INFRAÇÃO DE LEI, CONFORME ART. 135, INCISO III C/C ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ADEMAIS, A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DOS ADMINISTRADORES DA MEDIAR (JURANDIR, SIDNEI E HARISON), NESSE CASO CONCRETO, TAMBÉM DECORREU DO FATO DE QUE ELES COMETERAM INFRAÇÕES CONCEITUADAS POR LEI COMO CRIMES, NOS TERMOS DO ART. 137, INCISO I C/C ART. 124, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN); DO ART. 1º, INCISOS II (FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA INSERÇÃO DE ELEMENTOS FALSOS OU INEXATOS EM DOCUMENTO OU LIVRO FISCAL) E IV (UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO SABIDAMENTE INIDÔNEO OU INEXATO) DA LEI Nº 8.137/90 E DO ART. 21, INCISO

VII (RECEBIMENTO, ENTRADA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE MERCADORIAS DESACOBERTADA) DA LEI Nº 6.763/75.

NESSE CASO, A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 136 DO CTN E DO ART. 207 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

EM RESUMO, JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO; SIDNEI VIEIRA GONÇALVES E HARISON HOTT ARAÚJO SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III (RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS) C/C ART. 124, INCISO II DO CTN (SOLIDARIEDADE POR EXPRESSA DESIGNAÇÃO LEGAL) E DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ALÉM DISSO, NESSE CASO CONCRETO, ELÉS TAMBÉM POSSUEM RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 137, INCISO I (RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES) C/C O ART. 124, INCISO I (SOLIDARIEDADE POR INTERESSE JURÍDICO COMUM) DO CTN E DO ART. 21, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ASSIM, NÃO SE TRATA DE MERO INADIMPLENTO DE IMPOSTO DECLARADO, COMO QUEREM FAZER CRER OS IMPUGNANTES. TRATA-SE DE ATOS FRAUDULENTOS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES DA MEDIAR E COFEE COM PLENOS PODERES DE GESTÃO, COM INFRAÇÃO À LEI, OBJETIVANDO O NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO ...”

(...)

É INDISCUTÍVEL, PORTANTO, A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE DOS COOBRIGADOS NOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À PRESENTE AUTUAÇÃO.

A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS, CONTRARIAMENTE À AFIRMAÇÃO DOS IMPUGNANTES, NÃO SE CONFUNDE COM MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, CARACTERIZADOS COMO EVASÃO FISCAL.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DAS PESSOAS SUPRACITADAS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ENVOLVIDOS. (GRIFOU-SE)

Portanto, repita-se, no acórdão indicado como paradigma, o que determinou a decisão que excluiu os Coobrigados foi o fato de que eles não detinham poder de gerência em todo o período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento, bem como foi destacada a unicidade do lançamento (responsabilidade integral de todos que compõem a sujeição passiva do lançamento), situação que não se verifica na decisão recorrida.

De modo diverso, a decisão recorrida entendeu que os respectivos Coobrigados respondem pela totalidade do crédito tributário, uma vez que suas ações, tipificadas em lei como atos infracionais suficientes para a atribuição de responsabilidade tributária solidária, dizem respeito a benefício ilícito decorrente de infrações praticadas em todo o período autuado.

Destacou-se na decisão recorrida que “Jurandir Cardoso de Araújo, Sidnei Vieira Gonçalves e Harison Hott Araújo administraram a empresa MEDIAR TRADING EXPORTAÇÃO LTDA durante todo o período autuado e, portanto, são solidariamente obrigados ao pagamento do crédito tributário (ICMS e multas) constituído no presente auto de infração por expressa designação legal (...)”.

Lado outro, ressaltou-se na decisão indicada como paradigma que “não há como manter no lançamento os coobrigados (...), que não possuíam poderes de gestão em todo o período autuado”.

Ademais, verifica-se que as provas levantadas pelo Fisco foram consideradas suficientes pela Câmara *a quo* para manter, como Coobrigados, todos aqueles arrolados no polo passivo da obrigação tributária.

A distinção entre as situações fáticas relativas à responsabilidade solidária dos Coobrigados nos acórdãos paradigma e recorrido é reforçada pelas diferentes fundamentações legais utilizadas nos dois documentos. Observe-se:

#### **ACÓRDÃO PARADIGMA**

OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AO TEMPO DAS INFRAÇÕES FORAM INCLUÍDOS COMO COOBIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI (PROMOVER ENTRADAS, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL), NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

#### **ACÓRDÃO RECORRIDO**

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBIGADOS, COM FULCRO NOS ARTS. 124, INCISO I E 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISOS VII E XII E § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75: (I) O SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (“MEDIAR”), SR. JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, BEM COMO SEUS PROCURADORES, SRS. HARISON HOTT ARAÚJO E SIDNEI VIEIRA GONÇALVES, COM AMPLOS E ILIMITADOS PODERES DE GESTÃO; (II) A EMPRESA EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS (COFEE COMERCIO DE CAFÉ LTDA.) E SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. BRUNO MARCOS DA CUNHA.

Assim, da análise dos fatos e fundamentos das decisões recorrida e paradigma, conclui-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas em função de situações fáticas específicas e distintas em cada lançamento, inclusive, com distintas fundamentações no que tange à responsabilidade solidária dos Coobrigados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, ainda, no caso do acórdão indicado como paradigma, houve exclusão de Coobrigados que não detinham poder de gerência em todo o período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento, o que não ocorre no caso da decisão recorrida.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelos Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida, Flávia Sales Campos Vale e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

CS/D